



A SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025-DIV/2025

**Assunto:** Contrarrazões ao recurso administrativo.

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Evandro de Souza Junior portador da Carteira de Identidade nº 96013018528 e do CPF nº 917.894.273-04, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no Pregão Eletrônico 001/2025-DIV/2025, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, o que faz nos termos a seguir:

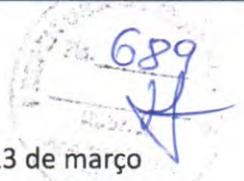
#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o subitem 12.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025-DIV/2025:

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo, considerando que o prazo para se opor às razões recursais terminou em 19/03/2025 na plataforma de disputa, têm-se que a apresentação das razões de recurso em questão é tempestiva.

#### II – DOS FATOS



É de conhecimento público que a Prefeitura Municipal de Quixadá realizou, em 13 de março de 2025, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2025-DIV/2025, cujo objeto consiste na REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

Finalizada a fase de lances, a empresa 7SERV foi arrematante dos lotes 01 e 02, apresentando sua proposta de preços ajustada, a qual foi aceita e declarada vencedora após análise da documentação de habilitação pela Ilustre Pregoeira, tudo conforme estabelecido em edital.

Inconformada com a decisão, a empresa PRIME interpôs recurso administrativo, todavia, sem apresentar quaisquer fundamentos jurídicos aptos a infirmar a decisão administrativa. As alegações trazidas pela recorrente, em síntese, limitam-se a afirmar que: “há divergências nas taxas de administração ofertadas para os itens 04 e 05 do Lote 02, pela empresa vencedora em sua proposta de preços final; que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar a habilidade técnica para os serviços, e possível subcontratação do objeto licitação”.

Contudo, as referidas alegações não são capazes de modificar a decisão proferida, porquanto os documentos apresentados pela 7SERV demonstraram sua total capacitação técnica para a execução integral do objeto.

Ademais, verifica-se que o recurso apresentado possui nítido caráter protelatório, visando unicamente retardar o regular prosseguimento do processo licitatório e a subsequente assinatura do contrato pela empresa vencedora, em prejuízo à celeridade e à continuidade dos serviços públicos.

Eis os fatos, em breve síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

### 3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



### 3.1 - DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA

Alega a Recorrente que a empresa vencedora não teria informado corretamente em sua proposta de preços final a taxa de administração conforme seu lance para os itens 04 e 05 do Lote 02.

No entanto, tal alegação não procede, uma vez que, considerando que o valor de referência constante na plataforma de disputa, para os itens em comento, já possui aplicação da taxa de administração média resultado das pesquisas de preços, onde calculando-se a diferença entre os valores da plataforma e o estimado constante no Anexo I do Edital (Quadro II e III), é possível chegar no valor da taxa de administração média (referência) para a contratação. No presente caso era de 1,99% (um vírgula noventa e nove por cento).

QUADRO II - VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

UNIDADES GESTORAS - SECRETARIAS	VALOR ESTIMADO 2025
Secretaria de Saúde	R\$ 2.000.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 1.000.000,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 500.000,00
Secretaria de Planejamento e Finanças	R\$ 40.000,00
Secretaria de Administração	R\$ 40.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos	R\$ 2.875.000,00

A J \*



Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	R\$ 35.000,00
Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural	R\$ 1.600.000,00
Secretaria de Trânsito, Cidadania Segurança e Serviço	R\$ 220.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 130.000,00
Autarquia Municipal do Meio Ambiente	R\$ 35.000,00
Fundação Cultural	R\$ 35.000,00
Fundo Geração Emprego, Renda e Habitação Popular	R\$ 35.000,00
Secretaria do Esporte, Juventude e Participação Popular	R\$ 50.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 35.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 8.630.000,00</b>

QUADRO III – VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS DE PEÇAS, LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA, BORRACHARIA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

UNIDADES GESTORAS – SECRETARIAS	VALOR ESTIMADO 2025
Secretaria de Saúde	R\$ 431.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 500.000,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 100.000,00
Secretaria de Planejamento e Finanças	R\$ 34.500,00
Secretaria de Administração	R\$ 47.500,00
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos	R\$ 1.250.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	R\$ 1.500,00
Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural	R\$ 500.000,00
Secretaria de Trânsito, Cidadania Segurança e Serviço	R\$ 250.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 40.000,00



Autarquia Municipal do Meio Ambiente	R\$ 1.500,00
Fundação Cultural	R\$ 1.500,00
Fundo Geração Emprego, Renda e Habitação Popular	R\$ 1.500,00
Secretaria do Esporte, Juventude e Participação Popular	R\$ 90.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 1.700,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 3.250.700,00</b>

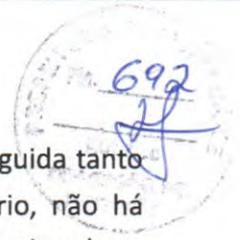
A confusão que a concorrente está fazendo é por não considerar a estimativa da taxa de referência do processo para tais itens.

A proposta da 7SERV, devidamente aceita pela Pregoeira, está detalhada e em conformidade aos preceitos do Edital, onde a taxa final para o item 04 é 0,00% (zero por cento), e a do item 05 é de -10,24% (desconto de dez vírgula vinte e quatro por cento).

### 3.2 – DO ATENDIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA 7SERV

Insurge-se a Recorrente, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, alegando serem insuficientes para comprovarem a expertise da licitante em executar o objeto do certame.

Inicialmente, cumpre observar que a empresa vencedora já é fornecedora do município de Quixadá desde 2019, para o mesmo objeto ora licitado, podendo em simples diligência interna confirmar a capacidade técnica da empresa para execução do contrato, para além dos atestados apresentados na sua documentação de habilitação.



Ademais, a simples leitura do dispositivo editalício, que é a norma a ser seguida tanto pelos participantes como pela Administração Pública na condução do processo licitatório, não há qualquer menção quanto a obrigatoriedade de comprovar prestação de serviço, respeitando a quantidade de veículos gerenciados, bem como apresentar atestados com valor respectivo ao do estimado objeto licitado que é entorno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), como tenta induzir a recorrente.

Sabe-se que as qualificações mínimas são definidas pelo instrumento convocatório e não podem ser alteradas ou aceitas pelo pregoeiro sem sua completude. E o presente edital exige, tão somente, que o serviço seja compatível em características com o objeto da licitação. Caso fosse necessária a comprovação de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnica, tais parâmetros deveriam estar expressamente exigidos no Edital com a devida justificativa. O que não havia no supramencionado certame.

É imprescindível que o edital estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos que evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. É o que assevera a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**ACÓRDÃO 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência.** É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Destarte, não há de se falar em insuficiência de experiência para executar o serviço, devendo ser mantida a decisão acertada da Pregoeira em acatar os atestados apresentados, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV para executar serviço semelhante ao objeto licitado no presente certame.

### 3.3 – DA SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE TERCEIRO

A empresa 7SERV está no ramo há 05 (cinco) anos, consolidou-se no mercado cearense como gerenciadora de cartões e a concorrente insiste em trazer essa alegação de subcontratação do objeto, colecionando decisões desfavoráveis quanto ao assunto.



No presente caso, o instrumento convocatório permite o uso de software na condição de licenciado, conforme item 4.11 do Termo de Referência. Vejamos:

**4.10. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO DE GESTÃO DE FROTA (ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO VEICULAR)**

4.11. O módulo de gerenciamento de frota deverá propiciar à CONTRATANTE, através de sistema informatizado próprio ou licenciado, o fornecimento de peças e combustíveis, além de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes atualmente a frota do Município, ou que venham à ser adquiridos, bem como dos serviços de lavagem simples e completa, troca de óleo e filtro e borracharia por meio de rede credenciada de estabelecimentos (Postos de abastecimento, oficinas, lojas de peças e acessórios automotivos) que comercializam os produtos localizados em âmbito municipal e adjacências e sob pagamento através de cartão magnético e/ou tecnologia similar, com uso de senha individual, seja por veículo ou por condutor.

Ainda que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não seja a desenvolvedora do sistema, mas tão somente a detentora de licença de uso do software de gestão, tal condição NÃO impossibilita de realizar o serviço licitado, tampouco caracteriza a subcontratação do objeto, já que não há a transferência de obrigação contratual a terceiro. O serviço será prestado inteiramente pela empresa 7SERV.

Considerar como obrigatório que a CONTRATADA tenha que ser a proprietária e desenvolvedora do sistema de gestão de frota para atender a demanda da CONTRATANTE, mostra-se condição excessiva que frustra o caráter competitivo do certame, pois impede a participação das interessadas que são gerenciadoras de frota e administradoras de cartões, mas não necessariamente desenvolveram o sistema/software que utilizam, possuindo, no caso, tão somente a licença de uso do sistema para realizar o serviço que a Administração pretende contratar.

Neste mote, consideramos de bom alvitre colacionar o que pontua o mestre HELY LOPES MEIRELLES assentadas na obra de autoria de outro respeitável doutrinador, CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 9ª Ed., editora Del Rey, pág. 498).

*(...) o que se veda é o **TRANSPASSE DE ENCARGOS CONTRATUAIS A TERCEIROS, COM LIBERAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL**, sem prévia anuência da Administração. (grifou-se)*

Também no entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" reza que a "**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**" (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

694  

Dessa forma, considerando que todo o serviço será prestado somente pela 7SERV, sem que haja qualquer transferência de obrigações a terceiros alheios a relação contratual, bem como, considerando que a empresa detém a devida licença de uso do software, necessária para disponibilizar aos seus clientes acesso a plataforma de gerenciamento de frota (objeto licitado), devem as alegações pautadas pela Recorrente de subcontratação do serviço serem julgadas IMPROCEDENTES.

**IV – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, a Recorrida roga que seja NEGADO provimento ao recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. no Pregão Eletrônico nº 001/2025-DIV/2025, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2025.

7SERV GESTAO DE  
BENEFICIOS  
LTDA:13858769000197

Assinado de forma digital por  
7SERV GESTAO DE BENEFICIOS  
LTDA:13858769000197  
Dados: 2025.03.24 18:18:35

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA  
CNPJ nº 13.858.769/0001-97